

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 021.577/2012-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Glória/BA.

Responsável: Tertuliano Pedro Lisboa (CPF 019.782.175-87).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Tertuliano Pedro Lisboa, então prefeito do município de Glória/BA (gestão: 1997-2004), ante a execução apenas parcial do objeto do Convênio nº 2.440/1999 (Siafi nº 399.886), que consistia na construção de melhorias sanitárias domiciliares nas localidades de Povoado de Quixaba, Baixa das Pedras, Mandacaru e na sede do município (fls. 155/163 da Peça nº 1).

2. Adoto como Relatório a instrução lançada pela auditora federal da Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA) à Peça nº 11, nos seguintes termos:

“(…) 2. O valor total do convênio foi de R\$ 180.312,00, transferidos por meio da Ordem Bancária 2000OB008708, de 13/10/2000, e creditados em 19/10/2000 na Conta Corrente 7344-X, Agência 621-1, do Banco do Brasil (peça 1, p. 194 e peça 2, p. 33). Não foi estabelecida contrapartida municipal (peça 1, p. 145).

*3. De acordo com o Relatório de Visita Técnica Final, Planilha de Cálculo de Serviços não Executados e Parecer Financeiro 32^A/2009, emitidos pela FUNASA (peça 3, p. 90-93 e peça 4, p. 21), foi apurado **in loco** que o percentual executado corresponde a 91,91%, restando sem conclusão o correspondente a 8,09% dos serviços previstos no acordo. Tal percentual equivale financeiramente a R\$ 14.587,24.*

4. Devidamente notificado pelo concedente (peça 4, p. 26 e 43), o responsável não se manifestou e o Tomador de Contas, considerando esgotadas as medidas administrativas para a recomposição do Erário, deu prosseguimento ao processo emitindo Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 47-48).

5. Na sequência, a CGU se pronunciou pela irregularidade das contas nos documentos: Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente, todos nº 232369/2011 (peça 4, p. 78-81), e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 4, p. 82).

6. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado por meio do Ofício 1994/2012-TCU/SECEX-BA (peça 9), entregue no endereço registrado no cadastro da Receita Federal (peça 8), conforme atesta o aviso de recebimento dos Correios (peça 10), e, transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, com prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Restou comprovado em fiscalização realizada pelo concedente a inexecução de parte do objeto do Convênio 2137/1998 (Siafi 364247), inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.

Proposta de encaminhamento.

8. Diante do exposto, proponho:

a) julgar irregulares as presentes contas em razão das irregularidades a seguir identificadas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e condenar o Sr. Tertuliano Pedro Lisboa, Prefeito do Município de Glória/BA à época dos fatos, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

- Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde por meio do Convênio 2440/1999 (Siafi 399886), que tinha por objeto a construção de melhorias sanitárias, em razão da não aprovação de parte da prestação de contas, haja vista a constatação de que 8,09% dos serviços pactuados não foram realizados, importando na impugnação do valor original de R\$ 14.587,24.

- Valor do Débito: R\$ 14.587,24.

- Data da Ocorrência: 19/10/2000.

b) aplicar ao responsável acima identificado a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

d) com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, a remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Bahia, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis”.

3. O diretor da Secex/BA anuiu ao encaminhamento proposto acima, conforme o parecer lançado à Peça nº 12, nos seguintes termos:

“Manifestando nossa concordância com a instrução de peça anterior, propomos apenas acrescentar à proposta de mérito os itens abaixo:

e) seja autorizado, desde já, caso solicitado pelo responsável, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) seja alertado o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU”.

4. O titular da Secex/BA acompanhou a proposta formulada pela auditora federal, com o acréscimo feito pelo diretor técnico, conforme o parecer constante da Peça nº 13.

5. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), neste feito representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, conforme o parecer lançado à Peça nº 14, nos seguintes termos:

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito alvitrada pela auditora da Secex/BA (peça 11, p. 2), com o adendo introduzido pelo diretor (peça 12), ressalvando, porém, que o fundamento da condenação do responsável deve ser o artigo 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/92, haja vista que não foi demonstrada na instrução do processo a



ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, hipóteses a enquadrar o julgamento na base legal sugerida pela unidade técnica”.

É o Relatório.